



**ESTADO DE GOIÁS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
4ª VARA CÍVEL**

**AUTOS N° 201300808947**

**Vistos etc.**

Cuidam os autos de ação de indenização proposta por **LUIZ ALBERTO MAGUITO VILELA** em desfavor de **ELVIO VICENTE DA SILVA**.

Na inicial, o requerente assevera que o requerido é promotor de justiça, e que em razão de sua função ingressou em juízo com várias ações de improbidade administrativa.

Argumenta, que as ações intentadas pelo requerido em seu desfavor são temerárias, e que lhe tem causado vários transtornos, visto que exerce o cargo de prefeito neste município.

Por tais razões, requer que seja o requerido condenado ao pagamento de indenização por danos morais.

Foram acostados os documentos de fls. 33/2.135.

Às fls. 2.140/2.146, o autor emendou à inicial.

É o que consta.

**Decido.**

Preliminarmente, deve-se consignar que a legitimidade é uma das condições da ação, e, portanto, questão de ordem pública, que deve ser analisada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, segundo inteligência do artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil.



**ESTADO DE GOIÁS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
4ª VARA CÍVEL**

Com efeito, importa esclarecer que o Ministério Público é 'um dos órgãos pelos quais o Estado atual manifesta sua soberania'<sup>1</sup>, não possui personalidade jurídica, sendo uma instituição pública, autônoma e independente, ou seja, não está subordinada aos Poderes Judiciário, Executivo ou Legislativo, possuindo orçamento, carreira e administração próprios, o que lhe garante condições de fiscalizar o cumprimento da lei e defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, com isenção, apartidarismo e profissionalismo<sup>2</sup>.

Outrossim, os Promotores de Justiça figuram como agentes políticos representantes da instituição, ou seja, são o próprio Ministério Público, na qualidade de órgãos de execução, através dos quais sua atuação se concretiza.

Logo, por não ter o *Parquet* personalidade jurídica, a natureza presentativa dos Promotores de Justiça faz com que eventual pretensão cível contra eles deva, a rigor, ser deduzida em face da União ou do Estado-membro.

Independentemente do *animus* que impulsiona o agir de determinado Promotor de Justiça, caso seus atos concretos liguem-se intrinsecamente ao plexo de atribuições abstratamente previstas à Instituição Ministerial, deverá a demanda ser dirigida em desfavor da União ou do Estado-membro.

A respeito, leciona a doutrina:

'A ação ou omissão do membro do Ministério Público, ainda que ilegais ou abusivas, nunca responsabiliza o próprio Ministério Público, que não tem personalidade jurídica e sim é órgão do Estado. Este sim é responsável pelos atos do Ministério Público'<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. Regime jurídico do ministério público. 3. ed., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 72.

<sup>2</sup> Fonte: <http://www.mpggo.mp.br/portal/news/o-que-e-o-ministerio-publico#.Uq9AEfvrGf0>

<sup>3</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. 12. ed., São Paulo, Saraiva: 2000, p. 380.



**ESTADO DE GOIÁS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
4ª VARA CÍVEL**

Ou seja, o Promotor de Justiça, cujos atos sejam manifestação da sua condição de agente político-institucional e não insurgência da sua qualidade de cidadão comum, será parte passiva ilegítima nas demandas cíveis propostas pelos supostamente prejudicados por tal atuação.

Assim, apenas nas hipóteses de atuação dolosa, ou fraudulenta, caberá ao Estado, e somente a ele, a pertinente ação regressiva contra o membro do Ministério Público.

Acerca do assunto, permito transcrever os seguintes ensinamentos:

'colocar os agentes políticos na vala comum da responsabilidade civil não raro será dar azo a que não cumpram intimoratamente seu dever. Intimidado, poderia o membro do Ministério Público ceder à fraqueza de não cumprir o que entenda ser o seu dever. Para evitar esse risco, de todo indesejável, tem sido tendência geral nos vários países democráticos assegurar condições para que os promotores sejam capazes de adimplir na plenitude suas atribuições funcionais, embora de forma necessariamente responsável, mas sem intimidação, embaraço, perseguição, interferências indevidas ou exposição injustificada a responsabilidade civil, penal ou de qualquer outra natureza<sup>41</sup>

Acerca deste assunto, o Superior Tribunal Federal manifestou seu entendimento, *in verbis*:

**EMENTA:** - Recurso extraordinário. Responsabilidade objetiva. Ação reparatória de dano por ato ilícito. Ilegitimidade de parte passiva. 2. Responsabilidade exclusiva do Estado. A autoridade judiciária não tem responsabilidade civil pelos atos

---

4 MAZZILLI, Hugo Nigro. O inquérito civil. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 342.



**ESTADO DE GOIÁS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
4ª VARA CÍVEL**

jurisdicionais praticados. Os magistrados enquadram-se na espécie agente político, investidos para o exercício de atribuições constitucionais, sendo dotados de plena liberdade funcional no desempenho de suas funções, com prerrogativas próprias e legislação específica. 3. Ação que deveria ter sido ajuizada contra a Fazenda Estadual - responsável eventual pelos alegados danos causados pela autoridade judicial, ao exercer suas atribuições -, a qual, posteriormente, terá assegurado o direito de regresso contra o magistrado responsável, nas hipóteses de dolo ou culpa. 4. Legitimidade passiva reservada ao Estado. Ausência de responsabilidade concorrente em face dos eventuais prejuízos causados a terceiros pela autoridade julgadora no exercício de suas funções, a teor do art. 37, § 6º, da CF/88. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 228977, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Segunda Turma, julgado em 05/03/2002, DJ 12-04-2002 PP-00066 EMENT VOL-02064-04 PP-00829)

*verbis:* Colhe-se ainda da jurisprudência o seguinte julgado, *in*

MANDADO DE SEGURANÇA –  
RESPONSABILIDADE CIVIL DO MAGISTRADO  
– CONDENAÇÃO IMPOSTA NO PRÓPRIO  
PROCESSO EM QUE ATUOU – NECESSIDADE  
DE AÇÃO PRÓPRIA – DEVIDO PROCESSO  
LEGAL – ATO ATENTATÓRIO À  
INDEPENDÊNCIA DO JUIZ –  
IMPARCIALIDADE.

A responsabilidade civil do juiz somente pode ser reconhecida por meio de ação própria e perante o juízo competente. Cabe à parte lesada promover a



**ESTADO DE GOIÁS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
4ª VARA CÍVEL**

respectiva ação contra o Estado e comprovar o dolo na atuação jurisdicional. Nesse caso, o magistrado somente responderá em ação de regresso, garantido amplo direito de defesa. Por isso, a condenação subsidiária do juiz da causa, no julgamento de recurso interposto pela parte, viola o devido processo legal e atenta contra o princípio do contraditório e da ampla defesa. Trata-se de ato que não se compadece com a independência que deve pautar a atuação do magistrado. É inadmissível, dentro do Estado Democrático de Direito, inserto na Magna Carta em vigor, submeter o juiz à mera possibilidade de responder civilmente, de forma inquisitorial, tão só pelo fato de, no exercício da atividade jurisdicional, ter decidido de forma contrária ao pensamento do órgão recursal. Decisão deste jaez, por mais razão que o magistrado possa enxergar na postulação que lhe é submetida, compromete o princípio da imparcialidade. Diante desse quadro, revela-se manifesta a ilegalidade do ato atacado, violando direito líquido e certo do impetrante, reclamando a concessão da segurança para o restabelecimento da ordem jurídica. Mandado de segurança julgado procedente.(TRT-15 - MS: 36 SP 000036/2011, Relator: LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA, Data de Publicação: 08/07/2011)

*In casu*, o requerente alega que o requerido, na qualidade de Promotor de Justiça, ingressou em juízo com ações que denigrem a sua imagem, sem qualquer amparo fático e jurídico, o que lhe tem gerados vários danos, surgindo, assim, o dever de indenizar.

Ocorre, que o requerido, por atuar na qualidade de Promotor de Justiça, por ocasião da propositura das ações que, segundo alegações do autor, são 'temerárias', agiu dentro de suas atribuições legais, de sorte que não é parte legítima para figurar no polo passivo, fato que impõe o indeferimento da inicial, ante a



**ESTADO DE GOIÁS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
4ª VARA CÍVEL**

ilegitimidade passiva *ad causam*.

Ademais, ainda que assim não fosse, importa consignar que as ações ditas 'temerárias' e 'sem amparo legal', indicadas na inicial como causadoras do dano suportado pelo autor, foram recebidas pelo Juízo em que tramitam, o que de antemão indica que, ao menos, as mesmas preenchem os requisitos legais para o seu processamento.

Assim considerando, entendo que não é possível aferir a alegada abusividade ou o desvirtuamento da atuação do Ministério Público, na medida que a análise acerca da procedência ou não das ações mencionadas às fls. 2151/2156, deve ficar a cargo do Juízo competente, não cabendo a este Juízo analisá-las.

Portanto, entendo que o autor carece de interesse processual, na medida em que o mero ajuizamento de ação não gera o dever de indenizar, conforme entendimento jurisprudencial:

Responsabilidade Civil - Dano moral decorrente de ajuizamento de ação - Inexistência de ato ilícito - Exercício regular do direito de ação, que não gera o dever de indenizar - Recurso improvido. O ajuizamento de ação representa exercício regular de um direito, não podendo, a princípio, caracterizar responsabilidade de indenizar. A legislação processual civil prevê sanção para aparte que, agindo de má-fé, irregularmente exercita o seu direito de ação.

(TJ-SP - APL: 994030142750 SP , Relator: Jesus Lofrano, Data de Julgamento: 27/04/2010, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/05/2010)

*Ex positis*, ante a ilegitimidade passiva *ad causam* e a ausência de interesse processual, indefiro a petição inicial, e por consequência, decreto a extinção do processo, sem julgamento de mérito, consoante as disposições do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.



**ESTADO DE GOIÁS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
4ª VARA CÍVEL**

Custas pelo requerente.

devidas cautelas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as

É a decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Aparecida de Goiânia, 17 de dezembro de 2013.

**Danilo Luiz Meireles dos Santos  
Juiz de Direito**

A2